

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL TRISTEZA

Avenida Otto Niemeyer, 2000

---

Processo nº: 001/1.14.0147180-4 (CNJ:.0005848-60.2014.8.21.6001)

Natureza: Indenizatória

Autoras: Cleonice Candido Machado, Ana Paula Candido Machado da Rosa e Ana Carolina Candido Machado da Rosa

Réus: Cinemark Brasil Ltda. e Milton José Pantaleão Júnior

Juíza Prolatora: Luciana Torres Schneider

Data: 21/06/2016

Vistos etc.

CLEONICE CANDIDO MACHADO DA ROSA, ANA PAULA CANDIDO MACHADO DA ROSA e ANA CAROLINA CANDIDO MACHADO DA ROSA ajuizaram ação indenizatória em desfavor do CINEMARK BRASIL LTDA e MILTON JOSÉ PANTALEÃO JÚNIOR. Narraram que foram juntas ao cinema Cinemark, localizado dentro do Barra Shopping Sul, na data de 08/03/2014, tendo adquirido ingressos para assentar nas poltronas de nºs M8, M9 e M10, para a sessão das 16h50min. Disseram que, ao chegar no local, encontraram o 2º demandado, juntamente com sua esposa e filho, sentados em suas cadeiras, ao que solicitaram seus assentos, mostrando os tickets. Sustentaram que o 2º demandado foi extremamente grosseiro e se recusou a levantar, empurrou uma das autoras e jogou pipocas em todas as autoras. Revelaram que chamaram a administração do cinema e uma das gerentes as acompanhou até o 2º demandado, que mesmo interpelado por ela, se recusou a deixar as cadeiras, com quem também foi agressivo. Apontaram que os ingressos do 2º réu não eram para a sessão do dia 08/03/2014, mas para o dia seguinte.

Discorreram sobre o constrangimento que passaram em razão do episódio, destacando que além de não terem visto o filme, se sentiram humilhadas. Frisaram que a culpa do 1º requerido deveu-se ao fato de ter comercializado em duplicidade os ingressos e não ter fiscalizado corretamente os ingressos comercializados. Pediram a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais. Requereram AJG. Juntaram procuração (fls.09, 12, 15) e documentos.

Deferida a AJG (fl.24).

Citado, o CINEMARK contestou a ação (fls.32-44). Sustentou, em síntese, a inexistência de ato ilícito, nexos causal e de defeito em seus serviços. Aduziu que não houve negligência de seus funcionários no atendimento do incidente e que não tem como impedir que seus clientes pratiquem condutas anormais, consistente em agredir outro cliente. Discorreu sobre fato de terceiro. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração (fl. 45).

Também citado, o 2º réu MILTON JOSÉ contestou (fls.73/76). Alegou que as autoras pretendem locupletamento ilícito com o manejo da ação e, em momento algum, foi grosseiro com elas. Revelou que, minutos antes da sessão, adquiriu 3 ingressos e, munidos destes, se dirigiu aos seus assentos, junto com esposa e filho. Afirmou que, já com as luzes apagadas, foram interpelados pelas autoras, em tom desagradável, que disseram ser delas uma das poltronas.

Destacou que chamado um funcionário do cinema, este confirmou que os assentos eram os mesmos, mas consentiu que ali permanecessem, pois tinha ocupado antes as poltronas. Sustentou que já com o filme em curso foi abordado mais duas vezes e, nessa última, foi convidado a se retirar, o que não concordou, pois entendeu que tinha o direito de ali permanecer e que as autoras agiam por teimosia, considerando os maus modos precedentes.

Destacou que uma das autoras tentou retirar seu filho pelo braço do assento, momento em que se intensificou a alteração de ânimos e, mesmo assim, resistiu, retirando-se as autoras do recinto.

Aduziu que ao final da sessão foi surpreendido com a BM no local, o que achou exagerado diante da circunstância fática. Referiu ter o CINEMARK agido com erro, pois não adotou providências compatíveis com a situação. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração (fl. 77) e documentos.

Houve réplica (fls.83/84).

Em audiência de instrução foram ouvidas 3 testemunhas (fl.103).

Apresentados memoriais (fls.107/108, 109/113, 114/115).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O caso diz com pedido de indenização por danos morais decorrentes de agressão verbal e física perpetrada pelo 2º réu, dentro do estabelecimento do 1º.

Após análise detida da prova constante nos autos, convenci-me, adianto, pela procedência da pretensão indenizatória, mas, unicamente, em relação ao 2º demandado.

Em verdade, o presente litígio é o exemplo da ausência de bom senso, cordialidade, urbanidade e o mínimo de respeito que os cidadãos devem preservar uns com os outros, bem como a nítida expressão da prepotência e arrogância.

O 2º demandado em atitude intransigente criou toda a situação fática retratada neste feito e, por isso, merece – exclusivamente - a devida reprimenda.

Se não, vejamos.

É certo que a responsabilidade civil pressupõe a existência de três requisitos, sendo eles a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano.

Desta feita, para que a indenização seja devida, imprescindível que todos estes pressupostos sejam demonstrados.

Do exame dos autos, extrai-se que as partes tiveram, inicialmente, um embate verbal dentro das dependências do cinema CINEMARK, quando as autoras chegaram para ocupar seus assentos na sessão de cinema das 16h50min, do dia 08/03/2014, e encontraram o 2º réu e sua família já sentados, e, mesmo cientizados de que se encontravam no lugar das demandantes, nenhuma providência para solucionar a situação adotaram. Ao contrário. Comportaram-se de forma imperativa.

A versão da inicial restou confirmada de maneira uníssona pela prova testemunhal, inclusive, a agressão física perpetrada através de um empurrão em uma das autoras. É o que se depreende dos depoimentos das 3 testemunhas inquiridas em juízo, Sras. Ana Teodora, Karine e Ilma Gladis, essa última, esposa do 2º demandado.

Ana Teodora, presente na sessão em que ambas as partes travaram o embate, descreveu sem titubear, a atitude grosseira e exacerbada do 2º réu, em relação às autoras, dizendo que esse, em determinado momento, atirou os pertences das demandantes no chão e empurrou uma das autoras, juntamente com as pipocas, que se espalharam pelo chão. Presenciou ao menos duas intervenções dos funcionários do cinema e que, em momento algum, o 2º réu se levantou das cadeiras.

Finalizou a citada testemunha em seu depoimento: “Nunca tinha visto algo assim!” E destacou que ficou tão chocada com o ocorrido que se dirigiu até as autoras, após o término da sessão, e se prontificou a testemunhar em seus favores.

Karine, gerente do cinema, disse que o 2º demandado se negou a sair das poltronas, mesmo ciente de que estava errado, que seus ingressos tinham data para a sessão do dia seguinte; referiu, ainda, quando indagada em audiência sobre se havia possibilidade de expulsar o réu dali, que normalmente as pessoas, quando erradas, se disponibilizavam a desocupar os assentos, mas que não tinha como tirá-lo à força, até mesmo porque o 2º

réu a ameaçou, dizendo “que só não batia nela porque ela era mulher.” E, por fim, ratificou que os ingressos das autoras eram correspondentes às poltronas por elas reivindicadas e que os ingressos do 2º réu, correspondiam aos mesmos lugares, porém, na sessão do dia seguinte.

E, por último, o depoimento como informante de Ilma Gladis, esposa do demandado, em que se vislumbra claramente que o 2º réu e sua família em momento algum tentaram contornar a situação, mas agiram de forma irredutível, chegando a referir que “as autoras deveriam ter aceitado assistir o filme em outra oportunidade”, como se elas é que estivessem exigindo algo que não tivessem direito. A informante igualmente demonstrou que a situação foi por eles tratada com indiferença e que não viam razão para que as autoras promovessem as ações, crime e cível.

A corroborar, também, a versão das autoras, há notícia nos autos de que o 2º demandado foi condenado na esfera criminal, ainda que não transitado em julgado, como incurso nas sanções previstas no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato), o que sedimenta tenha efetivamente adotado postura não só infeliz para a situação, mas delituosa.

Há que se registrar a surpresa pelo ocorrido diante do fato de o 2º réu ser um sociólogo, de quem se espera – pela própria origem da profissão – uma postura apaziguadora, ainda mais que estava acompanhado da esposa e do filho de 12 anos, que a tudo assistiu.

Por tudo isso, entendo configurado o ilícito praticado pelo 2º réu.

Quanto ao 1º demandado, Cinema Cinemark, a ação é improcedente.

E isso porque, inobstante possa ter havido culpa desse réu na emissão do bilhete do 2º demandado e na falta de fiscalização na entrada do cinema, o que permitiu que aquele adentrasse em sessão que não era a sua, a culpa pelo dano havido às autoras decorre exclusivamente de fato de terceiro, ou seja, da conduta do 2º demandado, que agiu de forma absolutamente inadequada ao ser abordado na tentativa de solucionar o impasse, o que não pode ser imputado ao 1º réu, que não tem nenhuma ingerência/controla sobre a conduta desarrazoada de seus clientes.

Da mesma forma a parte autora não relatou qualquer conduta desrespeitosa ou inadequada advinda dos funcionários do 1º réu, mas sim, sua pronta diligência em ir até o 2º e tentar a solução do impasse.

E, nessa linha, oportuno o precedente de situação semelhante, em que a agressão entre clientes não obriga o estabelecimento comercial:

“DISCUSSÃO E VIAS DE FATO EM INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ENTRE CLIENTES. SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO COMERCIANTE. DESDOBRAMENTO DO FATO, COM A INTERVENÇÃO DE SEGURANÇAS E PREPOSTOS DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, AO INTERVIR, OS FUNCIONÁRIOS E SEGURANÇAS DA DEMANDADA TENHAM AGIDO COM GROSSERIA, DESCORTESIA OU DESRESPEITO. INTERVENÇÃO OCORRIDA, APENAS PARA EVITAR QUE A CONFUSÃO, INICIADA ENTRE AS CLIENTES, TIVESSE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE NO AGIR DA RÉ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL QUE SE IMPÕE. RECURSO DA AUTORA BUSCANDO MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (Recurso Cível Nº 71001394634, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 17/04/2008)”.

Nestes termos, reconhecendo-se apenas a conduta do 2º réu como ilícita, passo a analisar os danos.

E, sendo a conduta do 2º requerido absolutamente reprovável, expondo as autoras à situação vexatória e constrangedora, negando-se a colaborar, mantendo postura grosseira e intransigente e, o que foi pior, empurrou uma das autoras e nelas arremessou pipocas, tendo tudo se passado em frente a outras pessoas, em local público, o que agrava a reprovabilidade da sua

conduta, tenho que o dano moral se configurou, não se podendo classificar o fato como mero dissabor.

A indenização por dano moral, conforme renomada doutrina, tem duplo objetivo: punição para o causador e ressarcimento para a vítima. Para essa, a indenização representa uma contrapartida para o mal sofrido. No que toca ao ofensor, a indenização deve servir como uma sanção, para evitar a reincidência.

O juiz, ao arbitrar o quantum indenizatório, deve ser prudente e severo, de modo a trazer uma justa compensação para a vítima, porém sem exageros, para que a mesma não se configure uma fonte de enriquecimento. Os critérios balizadores dessa fixação são, conforme reiterada jurisprudência, as circunstâncias do caso e as posses do ofensor e vítima.

Por tudo isso, a indenização a ser paga pelo 2º réu, em razão do dano moral será de R\$ 1.500,00, a cada uma das autoras, o que deverá ser pago em uma única prestação.

A correção monetária será pelo IGP-M e, na forma da Súmula nº362 do STJ, incidirá desde a data desta sentença. E os juros de mora são de 1% ao mês da data do fato, nos termos da Súmula nº 54 STJ.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por CLEONICE CANDIDO MACHADO DA ROSA, ANA PAULA CANDIDO MACHADO DA ROSA e ANA CAROLINA CANDIDO MACHADO DA ROSA em desfavor de CINEMARK BRASIL LTDA. e MILTON JOSÉ PANTALEÃO JÚNIOR para CONDENAR tão somente o demandado MILTON JOSÉ a pagar, a cada uma das autoras, a título indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, em uma única prestação, com correção monetária pelo IGP-M, desde a data desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do fato (08/03/2014).

Sucumbente, o réu MILTON arcará com a totalidade do pagamento das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 15% sobre o valor total da condenação, a teor do art.

85, §2º, do CPC, considerando o tempo e o labor despendidos pelo causídico.

Condeno, ainda, a parte autora, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu CINEMARK, que fixo em R\$ 1.500,00, observando-se também o dispositivo antes invocado, porém, o seu §8º. Todavia, resta suspensa essa exigibilidade diante da AJG concedida às autoras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de junho de 2016.

Luciana Torres Schneider, Juíza de Direito